



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000656/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.028 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente RICARDO CURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/79) contra decisão de primeira instância (e-fls. 66/73), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A Notificação de Lançamento de fls. 06/10, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 03/2009, no valor de R\$ 10.820,29 (dez mil, oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos). O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Na impugnação oferecida, às fls. 01/03, o autuado alegou, em síntese, que:

- Os recibos glosados atendem a legislação tributária e foram supridos os requisitos constatados pela Autoridade Preparadora;*
- O imposto de renda foi declarado em conformidade com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção, fls. 12:*
- Requer o cancelamento do lançamento.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PAGADORA.

O imposto de renda retido na fonte glosado pelo lançamento deve ser restabelecido, quando o contribuinte comprova a retenção.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo as despesas médicas e mantendo a glosa sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por entender que somente o comprovante de rendimentos não é suficiente para comprovar o valor retido.

Inconformado, com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

(...)

Na esteira do que dispõe a decisão de primeira instância, o Recorrente, provando a retenção de valores a título de imposto de renda, não deve ser considerado responsável pelo seu recolhimento.

Vale esclarecer que, o Recorrente, como evidenciam os documentos anexos, já sofreu o ônus financeiro, por via do desconto do imposto nos rendimentos creditados, neste caso, a responsabilidade é única e exclusiva da Fonte Pagadora, que reteve, mas, como tudo indica, não recolheu aos cofres públicos o imposto devido.

Deste modo, caso se constate que não houve recolhimento por parte da Pessoa Jurídica, está a mesma sujeita a cobrança levada a efeito pela

Fazenda Nacional com vistas ao pagamento do montante do imposto retido e não recolhido.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 05/09/2011 (e-fl. 76); Recurso Voluntário protocolado em 30/09/2011 (e-fl. 77), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 80).

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio, juntando documentos.

A r. decisão primeira houve por bem manter a acusação do imposto não retido na fonte pelo seguinte argumento: *“Tendo em vista que o impugnante não comprova a retenção do imposto esta passa a ser o responsável pelo tributo após a entrega da Declaração de Ajuste Anual, segundo a pergunta 297, do IRPF-Perguntas e Respostas- 2.006, no qual o do exercício tinha o mesmo teor”*.

Muito embora o recorrente tenha juntado os recibos de pagamento referentes aos aluguéis, onde restou provado que a empresa descontou o imposto, não fazendo o repasse aos cofres públicos, eu os recebo tendo em vista o princípio da verdade material. Ademais o PAF tem como escopo o aperfeiçoamento do lançamento.

Assim nesta quadra de entendimento a razão esta com o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao cancelamento da Compensação Indevida de IRRF em litígio.

Extraí-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Conforme trecho do acórdão recorrido abaixo reproduzido, o Colegiado a quo manteve a infração em exame por entender que o documento juntado à Impugnação, desacompanhado de outros elementos de prova, não era hábil para demonstrar a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica By Dida Confecções Ltda (e-fls. 13, 71/72):

Verifica-se que no comprovante de rendimentos de fls. 12, está inserto a retenção do imposto de renda, entretanto somente este elemento não é suficiente para comprovar o valor retido, seria necessário que o impugnante trouxesse o contrato de locação, os recibos de pagamentos, etc.

Para contrapor as razões da primeira instância, o recorrente trouxe à sua defesa recibos mensais com a indicação do valor do aluguel e do IRRF correspondente (e-fls. 82/93). Ocorre, contudo, que esses documentos foram emitidos pelo próprio interessado e não possuem qualquer confirmação do locatário quanto aos valores ali informados, não cabendo o seu acolhimento por este Colegiado.

Cumpre ressaltar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, e que, havendo questionamento acerca dos valores declarados, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-los de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll